

Parágrafo único. Na impossibilidade de obtenção de cópias, o interessado poderá solicitar que, a suas expensas e sob supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a conservação do documento original.

Art. 8º - O **COMPROMISSÁRIO** se compromete a criar uma estrutura organizacional para analisar as decisões que indeferirem o acesso à informação ou às razões da negativa de acesso estarão sujeitas a recurso no prazo.

Art. 9º - É expressamente vedado à Administração exigir que sejam declarados os motivos determinantes da solicitação de informação de interesse público.

#### CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMITENTE

Art. 10 - O Ministério Público, por intermédio da Promotoria de Justiça signatária, deverá acompanhar e fiscalizar o devido cumprimento do presente Termo de Ajustamento de Conduta.

#### CLÁUSULA TERCEIRA - DOS PRAZOS

Art. 11 - O **COMPROMISSÁRIO** deve se adaptar aos termos do presente termo de ajuste de condutas até a data de 28 de abril de 2016.

#### CLÁUSULA QUARTA - DO DESCUMPRIMENTO

Art. 12 - O não cumprimento do disposto neste Termo de Ajustamento de Conduta impõe ao **COMPROMISSÁRIO** multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser revertida em favor do Fundo Nacional de Direitos Difusos.

Parágrafo único. Sem prejuízo da multa retro ajustada o **COMPROMISSÁRIO** declara ter plena ciência de que a não adoção das medidas ora ajustadas no prazo convenicionado configurará a prática de ato de improbidade administrativa (art. 11, II, da Lei Federal 8.429/92).

#### CLÁUSULA QUINTA - DA EFICÁCIA

Art. 13 - O presente Termo tem eficácia de título executivo extrajudicial, podendo ser executado imediatamente após a comprovação do inadimplemento, independente de notificação.

Por estarem justos e compromissados, firmam o presente instrumento em três vias de igual teor e forma para que assim produza os seus efeitos legais.

Morros, 15 de março de 2016.

**ÉRICA ELLEN BECKMAN DA SILVA**  
Promotora de Justiça

**MAYRON GOMES SILVA SANTOS**  
Presidente da Câmara de Vereadores

**ANTÔNIO CARLOS CANTANHEDE**  
Procurador da Câmara Municipal

#### TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Termo de Compromisso de Ajustamento de conduta firmado pelo Município de Presidente Juscelino/MA perante o Ministério Público do Estado do Maranhão

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO**, representado por sua Promotora de Justiça titular da Promotoria de Justiça de Morros, com supedâneo no art. 5º, §6º, da Lei Federal 7.347/85, doravante denominado **COMPROMITENTE**, a Câmara Municipal do

Município de Presidente Juscelino, representado pelo Presidente **José Santana Teixeira Matos**, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**, celebram o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, nos seguintes termos:

**CONSIDERANDO** que Constituição Federal elegeu como princípios norteadores da Administração Pública a publicidade e a moralidade (art. 37, caput);

**CONSIDERANDO** que a Lei de Acesso à Informação (Lei Federal n.º 12.527/11), que dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do caput do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal e dá outras providências, aplica-se a todos os poderes dos entes federados, o que vincula o poder executivo e legislativo municipal, por disposição expressa de seu art. 1º, parágrafo único, I;

**CONSIDERANDO** que a referida Lei é de vital importância para a concretização do direito constitucional de acesso à informação, pelo qual deve zelar o Ministério Público, no cumprimento de seu dever de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público da Comarca de Morros encaminhou as **Recomendações de n.º 14/2014** ao Poder Legislativo de Presidente Juscelino, para que desse cumprimento à Lei de Acesso à Informação, recomendação esta que não foi cumprida, conforme divulgação do ranking da transparência no Maranhão pela Controladoria Geral da União - CGU, onde o Município de Presidente Juscelino aparece na 158ª colocação, com notas "zero" em todos os requisitos;

**CONSIDERANDO** o Portal da Transparência da Câmara Municipal de Presidente Juscelino, após análise pelo CAOP Proad realizada no ano de 2017, obteve "nota 0", eis que inexistente;

**CONSIDERANDO** a troca de gestão na presidência da Câmara decorrente da nova legislatura iniciada em 01/01/2017;

**CONSIDERANDO** que municípios que não cumprirem com a Lei de Responsabilidade Fiscal em relação à transparência ficarão proibidos de receber transferências estaduais ou federais, voluntárias e legais, conforme determinação do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

**RESOLVEM** celebrar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** nos seguintes termos:

#### CLÁUSULA PRIMEIRA-DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELOS COMPROMISSÁRIOS:

**Art. 1º** - A Câmara de Vereadores de Presidente Juscelino se compromete a assegurar às pessoas naturais e jurídicas o direito de acesso à informação, que será prestada mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, observados os princípios da administração pública, da inviolabilidade da vida privada e da intimidade e as diretrizes previstas na Lei Federal n.º 12.527/11.

**Art. 2º** - O compromissário deverá assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e

III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

**Art. 3º** - O **COMPROMISSÁRIO** deverá estar com o Portal da Transparência funcionando, com campos facilmente acessíveis, sem necessidade de cadastro prévio, e em linguagem de fácil compreensão, devendo manter informações de interesse coletivo ou geral que produzam ou tenham sob sua responsabilidade, atendendo-se aos seguintes pontos:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público, bem como endereços de correio eletrônico (e-mail) funcional da gestão pública da Câmara Municipal;

II - informações concernentes a contratações em geral, procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, procedimentos de dispensa e de inexigibilidade de licitação, bem como todos os contratos, respectivos aditivos e convênios celebrados;

III - orçamento da instituição, com a descrição e registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros, de receitas auferidas e despesas realizadas;

IV - remuneração e proventos percebidos por todos os agentes políticos (vereadores) e servidores ativos, inativos, pensionistas e colaboradores do órgão, incluindo-se as indenizações e outros valores pagos a qualquer título, bem como os descontos legais;

V - relação dos servidores que se encontram afastados para exercício de funções em outros órgãos da Administração Pública;

VI - o detalhamento dos gastos efetuados com a denominada "verba indenizatória", disponibilizando no sítio eletrônico do compromissário as notas fiscais dos serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações de responsabilidade de cada Vereador;

VII - Em relação à receita, disponibilização de informações, sempre atualizadas, sobre natureza, valor de previsão e valor arrecadado;

VIII - Quanto à despesa, a disponibilização de dados atualizados relativos ao:

a) Valor do empenho

b) Valor da liquidação;

c) Favorecido;

d) Valor do pagamento.

IX - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 1º - As informações referidas nesta cláusula deverão ser atualizadas e publicadas mensalmente, até o último dia útil do mês subsequente ao do recebimento da remuneração ou gasto realizado.

§ 2º - A divulgação das remunerações individualizadas dos servidores do COMPROMISSÁRIO.

**Art. 4º** - O sítio eletrônico (Portal da Transparência) do COMPROMISSÁRIO deverá ser adaptado para que, obrigatoriamente:

I - contenha ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - possibilite a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, preferencialmente abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III - possibilitem o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV - divulguem em detalhes, resguardados aqueles necessários para segurança dos sistemas informatizados, os formatos utilizados para estruturação da informação;

V - garantam a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI - mantenham constantemente atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII - indiquem local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e

VIII - adotem as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098/00, do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186/08 e demais normas técnicas oficiais e legais aplicáveis;

**Art. 5º** - O COMPROMISSÁRIO deverá organizar, nos locais em que ofereça atendimento ao público, o recebimento de pedidos de informação, que serão aceitos por qualquer meio legítimo, inclusive pela internet, devendo conter a especificação da informação requerida e a comprovação da identidade do requerente, sem exigências que inviabilizem ou dificultem a solicitação:

I - A Câmara municipal deverá dispor de formulários para a apresentação de pedidos de acesso à informação, que também serão disponibilizados em seu sítio eletrônico oficial, cabendo à administração direcionar o pedido ao órgão ou autoridade responsável.

II - Os formulários conterão campo para a identificação do solicitante, com nome, documentos pessoais e endereço, se pessoa física, ou razão social, dados cadastrais e endereço, se pessoa jurídica, e poderão conter campos para outros dados, como telefone, correio eletrônico, escolaridade, ocupação, tipo de instituição e área de atuação.

III - O campo para a formulação do pedido não poderá conter restrições indevidas, nem exigir os motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público, embora possa conter a recomendação de que o pedido deverá ser formulado de forma clara e objetiva, para facilitar seu atendimento e permitir resposta adequada.

Parágrafo Único. Após o recebimento, o pedido de acesso à informação será imediatamente encaminhado ao órgão ou à autoridade responsável pela informação, que deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação.

**Art. 6º**. Não sendo possível conceder o acesso imediato, o órgão ou autoridade responsável deverá, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, prorrogável por dez dias mediante justificativa expressa, com ciência do requerente:

a) comunicar data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

b) indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido, ou

c) comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa do seu pedido de informação.

**Art. 7º**. O COMPROMISSÁRIO oferecerá os meios para que o próprio requerente pesquise a informação de que necessitar, exceto a de caráter eminentemente privado, assegurada a segurança e a proteção das informações e o cumprimento da legislação vigente.

**Art. 8º**. Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, ficando o COMPROMISSÁRIO desonerado da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

**Art. 9º**. Quando for negado o acesso, por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, será disponibilizada para o requerente o inteiro teor da decisão, por certidão ou cópia, devendo ser cientificado da possibilidade de recurso, dos prazos e condições para a sua interposição e indicada a autoridade competente para a sua apreciação.

**Art. 10**. O serviço de busca e fornecimento da informação é gratuito, salvo nas hipóteses de reprodução de documentos pelo órgão ou entidade pública consultada, situação em que poderá ser cobrado exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados.

Parágrafo único. Está isento de ressarcir os custos previstos no caput todo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei Federal nº 7.115/83.

**Art. 11**. Quando se tratar de acesso à informação contida em documento cuja manipulação possa prejudicar sua integridade, deverá ser oferecida a consulta de cópia, com certificação de que esta confere com o original.



Parágrafo único. Na impossibilidade de obtenção de cópias, o interessado poderá solicitar que, a suas expensas e sob supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a conservação do documento original.

**Art. 12.** O COMPROMISSÁRIO se compromete a criar uma estrutura organizacional para analisar as decisões que indeferirem o acesso à informação ou às razões da negativa de acesso estarão sujeitas a recurso no prazo.

**Art. 13.** É expressamente vedado à Administração exigir que sejam declarados os motivos determinantes da solicitação de informação de interesse público.

**Art. 14.** O Portal da Transparência da Câmara deverá atender a todos os demais requisitos elencados no check-list fornecido nesta oportunidade ao Presidente da Câmara, elaborado pelo CAOP Proad do Ministério Público.

## CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMITENTE

**Art. 15 -** O Ministério Público, por intermédio da Promotoria de Justiça signatária, deverá acompanhar e fiscalizar o devido cumprimento do presente Termo de Ajustamento de Conduta.

## CLÁUSULA TERCEIRA - DOS PRAZOS

**Art. 16 -** O COMPROMISSÁRIO deve se adaptar aos termos do presente termo de ajuste de condutas no período de 90 (noventa) dias a contar da assinatura do presente termo.

## CLÁUSULA QUARTA - DO DESCUMPRIMENTO

**Art. 17 -** O não cumprimento do disposto neste Termo de Ajustamento de Conduta impõe ao COMPROMISSÁRIO multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser revertida em favor do Fundo Nacional de Direitos Difusos.

Parágrafo único. Sem prejuízo da multa retro ajustada o COMPROMISSÁRIO declara ter plena ciência de que a não adoção das medidas ora ajustadas no prazo convencionado configurará a prática de ato de improbidade administrativa (art. 11, II, da Lei Federal 8.429/92).

## CLÁUSULA QUINTA - DA EFICÁCIA

**Art. 18 -** O presente Termo tem eficácia de título executivo extrajudicial, podendo ser executado imediatamente após a comprovação do inadimplemento, independente de notificação.

Por estarem justos e compromissados, firmam o presente instrumento em três vias de igual teor e forma para que assim produza os seus efeitos legais.

Morros, 27 de junho de 2017.

**ÉRICA ELLEN BECKMAN DA SILVA**  
Promotora de Justiça

**JOSÉ SANTANA TEIXEIRA MATOS**  
Presidente da Câmara Municipal

**ELVIS SOUSA SANTOS**  
OAB/MA 16.769

## RECOMENDAÇÕES

### Promotoria de Justiça da comarca de Arari - MA

### RECOMENDAÇÃO Nº 006/2017 - PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARARI

Recomenda ao Prefeitos do município de Arari; que providencie as condições necessárias para a elaboração e formalização do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, pelas razões a seguir.

A Titular da Promotoria de Justiça da comarca de Arari, no uso de suas atribuições legais, em especial a alínea "c" do § 5º do art. 201 do ECA,

**CONSIDERANDO** que, a municipalização do atendimento é diretriz basilar para a efetivação dos direitos de crianças e adolescentes, conforme preconizado no art. 227, §7º c/c art. 204, inciso I, da Constituição Federal e do art. 88, inciso I, do ECA;

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 12.594/2014, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), determinou em seu art. 5º, a obrigação municipal acerca do Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo, destinado ao atendimento de adolescentes autores de ato infracional, nos seguintes termos:

**SINASE:** Art. 5º Compete aos Municípios:

I - formular, instituir, coordenar e manter o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo, respeitadas as diretrizes fixadas pela União e pelo respectivo Estado;

II - elaborar o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, em conformidade com o Plano Nacional e o respectivo Plano Estadual;

III - criar e manter programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto;

IV - editar normas complementares para a organização e funcionamento dos programas do seu Sistema de Atendimento Socioeducativo;

V - cadastrar-se no Sistema Nacional de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo e fornecer regularmente os dados necessários ao povoamento e à atualização do Sistema; e

VI - cofinanciar, conjuntamente com os demais entes federados, a execução de programas e ações destinados ao atendimento inicial de adolescente apreendido para apuração de ato infracional, bem como aqueles destinados a quem foi aplicada medida socioeducativa em meio aberto.

§ 1º Para garantir a oferta de programa de atendimento socioeducativo de meio aberto, os Municípios podem instituir os consórcios dos quais trata a Lei no 11.107, de 6 de abril de 2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências, ou qualquer outro instrumento jurídico adequado, como forma de compartilhar responsabilidades.

§ 2º Ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente competem as funções deliberativas e de controle do Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo, nos termos previstos no inciso II do art. 88 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), bem como outras definidas na legislação municipal.

§ 3º O Plano de que trata o inciso II do caput deste artigo será submetido à deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 4º Competem ao órgão a ser designado no Plano de que trata o inciso II do caput deste artigo as funções executiva e de gestão do Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo.

**CONSIDERANDO** a necessidade de resguardar o direito de convivência familiar e comunitária dos adolescentes autores de ato infracional, conforme preconizado no art. 100, caput, parágrafo único e inciso IX c/c art. 113, ambos do ECA e no art. 35, inciso IX e artigo 54, incisos IV e V, do SINASE;

**CONSIDERANDO** que conforme o art. 7º, § 2º, do SINASE, os municípios têm o dever de elaborar e aprovar o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar data da publicação do Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo que foi aprovado pela Resolução nº 160, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) e publicado em data de 19 de novembro de 2013, pelo que, portanto, resta o prazo em questão expirado;